SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171579 - GO (2024/0172680-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FLM ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150
		NATHÁLIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP424041
		FERNANDO MARQUES VILLAÇA - SP470396
AGRAVADO	:	CRUVINEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	FERREIRA CRUVINEL COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME
ADVOGADOS	:	ROBERTO ÂNGELO RAFAEL - GO010608
		ROSÂNGELA SOARES DA SILVA - GO023716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR DIRETOR DE SUPRIMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 282/STF.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF.
2. Ação de execução aparelhada em instrumento particular de confissão de dívida, assinado por diretor de suprimentos e por duas testemunhas, com emissão de notas fiscais e notas promissórias e entrega das mercadorias. Exceção de pré-executividade rejeitada na origem, sob aplicação da teoria da aparência e da boa-fé objetiva.
3. Decisões anteriores. Acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade. Embargos de declaração rejeitados. Agravo em recurso especial conhecido para conversão em recurso especial, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é válida, à luz da teoria da aparência e da boa-fé objetiva, a confissão de dívida assinada por quem não detinha poderes formais

Documento eletrônico VDA59639927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e6528e1-80d3-4c5b-bcc1-a2322aecbe85

de representação para aparelhar a execução; (ii) saber se a aferição dos requisitos autorizadores da teoria da aparência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ; (iv) saber se houve prequestionamento quanto ao art. 17 do CPC, atraindo, na ausência, a Súmula 282/STF; e (v) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "c" do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas: subscrição do termo por quem exercia, de fato, a função de diretor de suprimentos, presença de testemunhas integrantes do corpo jurídico da devedora, emissão de notas fiscais e notas promissórias e entrega das mercadorias sem refutação.
6. A revisão das premissas fáticas para afastar a aplicação da teoria da aparência exigiria o reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. A jurisprudência do STJ valida obrigações assumidas perante terceiros de boa-fé por quem ostenta aparência de legítimo representante, quando relacionadas ao objeto social e revertidas em benefício econômico da sociedade, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
8. Limitações estatutárias de representação constituem, em princípio, matéria *interna corporis,* inoponível ao terceiro de boa-fé quando há aparência de poder, conforme orientação consolidada.
9. A alegada violação do art. 17 do CPC carece de prequestionamento específico na origem, incidindo a Súmula 282/STF.
10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação de dispositivo federal interpretado de forma divergente e pela prejudicialidade decorrente da incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e6528e1-80d3-4c5b-bcc1-a2322aecbe85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171579 - GO (2024/0172680-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FLM ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150
		NATHÁLIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP424041
		FERNANDO MARQUES VILLAÇA - SP470396
AGRAVADO	:	CRUVINEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	FERREIRA CRUVINEL COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME
ADVOGADOS	:	ROBERTO ÂNGELO RAFAEL - GO010608
		ROSÂNGELA SOARES DA SILVA - GO023716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR DIRETOR DE SUPRIMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 282/STF.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF.

2. Ação de execução aparelhada em instrumento particular de confissão de dívida, assinado por diretor de suprimentos e por duas testemunhas, com emissão de notas fiscais e notas promissórias e entrega das mercadorias. Exceção de pré-executividade rejeitada na origem, sob aplicação da teoria da aparência e da boa-fé objetiva.

3. Decisões anteriores. Acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade. Embargos de declaração rejeitados. Agravo em recurso especial conhecido para conversão em recurso especial, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é válida, à luz da teoria da aparência e da boa-fé objetiva, a confissão de dívida assinada por quem não detinha poderes formais de representação para aparelhar a execução; (ii) saber se a aferição dos requisitos autorizadores da teoria da aparência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ; (iv) saber se houve prequestionamento quanto ao art. 17 do CPC, atraindo, na ausência, a Súmula 282/STF; e (v) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "c" do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas: subscrição do termo por quem exercia, de fato, a função de diretor de suprimentos, presença de testemunhas integrantes do corpo jurídico da devedora, emissão de notas fiscais e notas promissórias e entrega das mercadorias sem refutação.

6. A revisão das premissas fáticas para afastar a aplicação da teoria da aparência exigiria o reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência do STJ valida obrigações assumidas perante terceiros de boa-fé por quem ostenta aparência de legítimo representante, quando relacionadas ao objeto social e revertidas em benefício econômico da sociedade, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Limitações estatutárias de representação constituem, em princípio, matéria *interna corporis,* inoponível ao terceiro de boa-fé quando há aparência de poder, conforme orientação consolidada.

9. A alegada violação do art. 17 do CPC carece de prequestionamento específico na origem, incidindo a Súmula 282/STF.

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação de dispositivo federal interpretado de forma divergente e pela prejudicialidade decorrente da incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FLM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da Súmula n. 282 do STF (fls. 221-229).

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, conforme a seguinte ementa (fl. 92):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E DIRETOR DE SUPRIMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPROVANTE DE NOTA FISCAL E RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ASSINADOS. Não obstante o subscritor da confissão de dívida não fosse sócio da empresa executada, mas apenas diretor, possuía a aparência de representante legítimo da pessoa jurídica para todos os atos de comércio, inexistindo condições para o credor duvidar da legitimidade da representação. Aplicam-se ao caso, a teoria da aparência e o princípio da boa-fé objetiva. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente na origem foram rejeitados (fls. 119-130).

Nas razões do recurso especial (fls. 135-156), a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 17, 373, inciso I, 783 e 784, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, a nulidade da execução por ausência de título executivo válido. Argumentou que o instrumento particular de confissão de dívida que aparelha a execução foi firmado por pessoa que não detinha poderes de representação, o Sr. Fábio Yazigi Sabbag, que era mero funcionário (diretor de suprimentos), ao passo que o único sócio-administrador com poderes para obrigar a sociedade é o Sr. Fábio Leite de Moraes, conforme previsto no contrato social.

Defendeu a inaplicabilidade da teoria da aparência ao caso, sob a alegação de erro inescusável da parte credora, que teria o dever de diligência de verificar a regularidade da representação da pessoa jurídica com quem contratava, não podendo se valer da própria negligência. Aduziu, ainda, que a recorrida não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito, qual seja, a existência de uma relação obrigacional válida com a recorrente.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 163-166) e o juízo de admissibilidade negativo na origem (fls. 171-173), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 177-199), contraminutado às fls. 203-206. O agravo foi conhecido para determinar sua conversão em recurso especial (fl. 215).

Na decisão monocrática agravada (fls. 221-229), negou-se provimento ao recurso especial sob o fundamento de que a aferição dos requisitos para a aplicação da teoria da aparência demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Registrou-se, outrossim, que o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e que a alegação de ofensa ao art. 17 do CPC carecia de prequestionamento, atraindo a Súmula n. 282 do STF.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 234-240), a parte agravante defende o equivocado enquadramento da controvérsia como matéria fático-probatória. Sustenta que a discussão jurídica submetida a esta Corte consiste exclusivamente em definir se a teoria da aparência pode ser utilizada para suprir requisito essencial de constituição do título executivo extrajudicial, tratando-se de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Argumenta que a teoria da aparência é inaplicável ao caso, tendo em vista que a agravada agiu com negligência ao não consultar o contrato social da empresa, o que afasta a caracterização de erro escusável. Defende, ainda, a existência de prequestionamento implícito quanto ao art. 17 do CPC, bem como a viabilidade do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Não foi apresentada a contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

Sustenta a agravante que a controvérsia não exige o revolvimento de provas, mas tão somente a revaloração jurídica dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias. Sem razão, contudo.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, concluiu pela validade do título executivo com base na teoria da aparência e na boa-fé objetiva, asseverando que o signatário do termo de confissão de dívida, embora não figurasse formalmente como sócio-administrador, ostentava perante terceiros a nítida condição de representante da pessoa jurídica.

Para melhor compreensão da moldura fática estabelecida na origem, cumpre transcrever o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 94-95):

> Com efeito, verifica-se que a execução originária está aparelhada em confissão de dívida (movimento 01, arquivo 07, do processo originário), assinada por suposto gerente comercial (Fábio Yazigi Sabbag) e duas testemunhas, as quais seriam do corpo jurídico da empresa (Rick Souza Florindo e Thaiane Maciel Matos), no valor original de R$

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

> 166.007,23 (cento e sessenta e seis mil, sete reais e vinte e três centavos), que atualizada até a propositura da ação alcança o patamar de R$ 278.033,46 (duzentos e setenta e oito mil, trinta e três reais e quarenta e seis centavos), além disso existem notas fiscais dos produtos (movimento 01, arquivo 10, do processo originário) e notas promissórias devidamente assinadas (movimento 01, arquivo 09, do processo originário).
> [...]
> Quanto ao argumento de inexigibilidade do débito, sob o fundamento de que falta a assinatura de seu representante legal, cumpre ressaltar que o signatário (Fábio Yazigi Sabbag) ocupava o cargo de "diretor de suprimentos" entre janeiro de 2021 e julho de 2022 (disponível em https //br. linkedin.com/in/fabiosabbag, acesso em . Ou 27/10/2023) Ou seja, o título foi emitido em data anterior à rescisão do contrato de trabalho.
> Neste contexto, embora Fábio Yazigi Sabbag não fosse sócio da empresa executada/recorrente, mas apenas funcionário (diretor de suprimentos), possuía a aparência de representante legítimo da pessoa jurídica para todos os atos de comércio, inexistindo condições para que a credora/ recorrida duvidasse da legitimidade da representação.
> Desta feita, deve ser reconhecida, no caso em apreço, a teoria da aparência, de forma a se preservar a boa-fé de terceiros.
> Verifica-se que a parte recorrente não refutou que recebeu as mercadorias, não foi juntada qualquer contraprova que pudesse demonstrar que não houve o recebimento dos bens descritos nas notas fiscais.

Da leitura do trecho colacionado, observa-se que a Corte estadual fundamentou sua decisão em elementos concretos de convicção, tais como: a assinatura do título por quem exercia de fato a função de diretor de suprimentos na localidade; a presença de testemunhas que integravam o próprio corpo jurídico da empresa devedora; a emissão de notas fiscais e notas promissórias; e a efetiva entrega das mercadorias, sem que houvesse qualquer refutação ou contraprova por parte da executada.

Nesse cenário, acolher a pretensão da agravante para afastar a aplicação da teoria da aparência, sob o argumento de que a credora incorreu em erro inescusável e de que descumpriu o dever de consultar os atos constitutivos da devedora, exigiria, de forma inafastável, a desconstituição das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local.

Seria necessário reavaliar o comportamento das partes durante a contratação, a configuração da legítima expectativa gerada pela própria devedora ao permitir que seu diretor de suprimentos atuasse externamente como seu representante, e a efetiva reversão do negócio em proveito econômico da sociedade.

Tal procedimento, contudo, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

que a análise dos requisitos autorizadores da teoria da aparência constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de revisão na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. PRECLUSÃO LÓGICA DA JUSTIÇA GRATUITA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A comprovação da suspensão do expediente forense nos dias 08/06/2023 e 09/06/2023, conforme Provimento CSM nº 2.678/2022 do TJSP, afasta a intempestividade e autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.
> 2. O recolhimento das custas processuais configura preclusão lógica do pedido de assistência judiciária gratuita, permitindo o prosseguimento do feito como recurso preparado.
> **3. A manutenção da condenação fundada na teoria da aparência está em consonância com a jurisprudência, pois protege o terceiro de boa-fé e preserva a segurança das relações jurídicas quando a situação de fato justificava a confiança na representação, afastando a alegada nulidade por ausência formal de mandato.**
> **4. A desconstituição das premissas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**
> 5. A majoração de honorários advocatícios é cabível em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
> 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários.
> (AgInt no AREsp n. 2.667.531/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Desse modo, resta evidenciado que a desconstituição do entendimento adotado na origem demandaria nova incursão sobre a matéria de fato, o que inviabiliza o trânsito do apelo nobre.

A agravante, porém, insurge-se contra a aplicação da teoria da aparência, asseverando que o instrumento de confissão de dívida constitui ato formal e de alta relevância patrimonial, o qual exigiria a verificação estrita da capacidade representativa do signatário.

Ocorre que a orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte firmou o entendimento de que, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança das relações jurídicas, devem ser consideradas válidas as

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

obrigações assumidas perante terceiros de boa-fé por quem se apresenta com a aparência de legítimo representante da pessoa jurídica.

Essa mitigação do rigor formal da representação societária justifica-se especialmente quando a obrigação contraída guarda relação com o objeto social da empresa e reverte em seu benefício econômico, como ocorreu na espécie, em que, conforme restou consignado na decisão do juízo de primeiro grau (fl. 130), os combustíveis foram efetivamente entregues e empregados na obra executada pela agravante.

A jurisprudência desta Corte Superior corrobora tal conclusão, conforme se observa no seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE JOVEM TALENTO AO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932, III, E 1.173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DO CC. OCORRÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO QUE NÃO TINHA PODERES PARA REPRESENTAR O CLUBE. SIGNATÁRIO QUE ERA O DIRETOR GERAL DO FUTEBOL DE BASE. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CLUBE. TENTATIVA DE IMPOR AO CONTRATANTE A OBSERVÂNCIA DE REGRA DE SEU ESTATUTO SOCIAL QUE ELE PRÓPRIO DEIXOU DE OBSERVAR. NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE GEROU PROVEITO ECONÔMICO.
> 1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Aplicação da Súmula 211/STJ.
> 2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial por suposto dissídio jurisprudencial quando o julgado paradigma é decisão monocrática, sendo imprescindível, para tanto, a apresentação de acórdão.
> 3. Caso concreto que versa acerca de ação de cobrança proposta com o objetivo de buscar o adimplemento dos valores devidos em razão de Termo de Compromisso firmado com o Cruzeiro Esporte Clube pela apresentação, ao clube, de jovem e promissor atleta.
> 4. Clube recorrido que não nega ter sido assinado Termo de Compromisso por meio do qual o jogador foi apresentado ao clube e nele efetivamente atuou, tendo sido

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

> posteriormente negociado ao Clube de Regatas Vasco da Gama.
> 5. Alegação, porém, de que o referido Termo de Compromisso foi assinado por quem não tinha poderes para representá-lo.
> 6. Teoria da aparência que deve ser aplicada ao caso, porquanto o signatário, Diretor Geral do Futebol de Base, atuou em nome e no interesse do clube, em negócio jurídico que lhe gerou proveito econômico.
> 7. Comportamento contraditório e, portanto, contrário à boa-fé objetiva que se verifica na conduta do clube, de tentar impor a seu contratante a observância de norma prevista em seu Estatuto Social que foi por ele próprio descumprida. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.
> 8. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.
> 9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
> (REsp n. 1.902.410/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento de que a boa-fé do terceiro contratante deve prevalecer sobre as limitações estatutárias internas da sociedade:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.
> Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
> Precedentes.
> 2. Em razão do princípio da boa-fé de terceiro e da teoria da aparência, "o Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais". (AgRg no AREsp 417.152/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

> TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.838.314/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Outrossim, este Tribunal assentou que as limitações estatutárias de representação constituem, em princípio, matéria *interna corporis*, inoponível ao terceiro de boa-fé que contrata com quem ostenta aparência de poder:

> DIREITO EMPRESARIAL. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR GERENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE PODERES. ATO CONEXO COM A ESPECIALIZAÇÃO ESTATUTÁRIA DA EMPRESA. LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. MATÉRIA, EM PRINCÍPIO, INTERNA CORPORIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE.
> 1. No caso em exame, debatem as partes em torno de aditivo que apenas estabeleceu nova forma de reajuste do contrato original - em relação ao qual não se discute a validade -, circunstância a revelar que o negócio jurídico levado a efeito pelo então Gerente de Suprimentos, que é acessório, possui a mesma natureza do principal - prestação de serviços -, o qual, a toda evidência, poderia ser celebrado pela sociedade recorrente por se tratar de ato que se conforma com seu objeto social.
> 2. Na verdade, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, não sendo estranho ao seu objeto, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados.
> 3. As limitações estatutárias ao exercício de atos por parte da Diretoria da Sociedade Anônima, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa fé que com a sociedade venham a contratar.
> 4. Por outro lado, a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante devem ser somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, por intermédio de pessoa que ostentava ao menos aparência de poder.
> 5. A moldura fática delineada pelo acórdão não indica a ocorrência de qualquer ato de ma-fé por parte da autora, ora recorrida, além de deixar estampado o fato de que o subscritor do negócio jurídico ora impugnado - Gerente de Suprimento - assinou o apontado "aditivo contratual" na sede da empresa e no exercício ordinário de suas atribuições, as quais, aliás, faziam ostentar a nítida aparência a terceiros de que era, deveras, representante da empresa.
> 6. Com efeito, não obstante o fato de o subscritor do negócio jurídico não possuir poderes estatutários para tanto,

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

> a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições
> - e somente porque assim o permitiu a companhia -, como legítimo representante da sociedade atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplicação da teoria da aparência.
> 7. Recurso especial improvido.
> (REsp n. 887.277/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 9/11/2010.)

Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No tocante à apontada violação do artigo 17 do Código de Processo Civil, referente à legitimidade e ao interesse processual, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate explícito pelo Tribunal de origem sob o prisma normativo pretendido pela recorrente, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento.

O prequestionamento, ainda que de forma implícita, pressupõe que a tese jurídica vinculada ao dispositivo legal tenha sido efetivamente apreciada e decidida pela Corte de origem, o que não ocorreu na hipótese, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, convém registrar que a legitimidade passiva da agravante para figurar no polo passivo do feito executivo decorre diretamente do reconhecimento da validade do título executivo extrajudicial por força da teoria da aparência. Assim, a discussão acerca da legitimidade esbarra igualmente no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, constata-se que a parte recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos termos exigidos pela legislação processual e pelo Regimento Interno do STJ.

A recorrente limitou-se a confrontar os contornos fáticos dos julgados e a discorrer genericamente sobre a teoria da aparência, deixando de indicar, de modo expresso e inequívoca, qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente pelos tribunais paradigmas.

Ademais, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à matéria de fundo obsta a própria análise do dissídio jurisprudencial, diante da impossibilidade de se verificar a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, conforme pacificado na jurisprudência deste Tribunal:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

> DO STF. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 235/STJ. CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO. DESPROVIDO.
> [...]
> 5. A incidência da Súmula 7 do STJ em relação à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.783.579/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Inexistentes, pois, elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 54501647-f931-4e29-a9ef-8bd6d62b492c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.171.579 / GO

Número Registro: 2024/0172680-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51908933120228090173 543645545 54364554520238090173

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLM ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	: YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150
	NATHÁLIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP424041
	FERNANDO MARQUES VILLAÇA - SP470396
RECORRIDO	: CRUVINEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
OUTRO NOME	: FERREIRA CRUVINEL COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME
ADVOGADOS	: ROBERTO ÂNGELO RAFAEL - GO010608
	ROSÂNGELA SOARES DA SILVA - GO023716

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLM ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	: YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150
	NATHÁLIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP424041
	FERNANDO MARQUES VILLAÇA - SP470396

Documento eletrônico VDA59611299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:57
Código de Controle do Documento: f8594be4-31c7-4da4-843c-67d93cb3e780

AGRAVADO	:	CRUVINEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	FERREIRA CRUVINEL COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME
ADVOGADOS	:	ROBERTO ÂNGELO RAFAEL - GO010608 ROSÂNGELA SOARES DA SILVA - GO023716

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:57
Código de Controle do Documento: f8594be4-31c7-4da4-843c-67d93cb3e780